



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|             |                                                 |
|-------------|-------------------------------------------------|
| PROCESSO    | 11684.000787/2010-64                            |
| RESOLUÇÃO   | 3003-000.425 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE   | 4 de julho de 2025                              |
| RECURSO     | VOLUNTÁRIO                                      |
| RECORRENTE  | LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA           |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.02/16), lavrado para exigência de multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no **artigo 107, IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37, de 1966**, pelo descumprimento ao que determina a legislação, para a

prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação, no prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação, nos termos do art. 22 e 50 da IN RFB nº 800/2007.

Consta do Auto de Infração a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento fiscal:

A embarcação BERGE ATLAS-9439113 chegou ao Brasil no dia 12 de agosto de 2010, através do porto de ITAGUM-BRIGI, tendo atracado às 08:36:00h e desatracou no dia 14/08/2010, às 13:51:00 hs. conforme consta nas telas de Detalhes do Manifesto nº 1310701. 614279 as fls.15 e 16, Detalhes da Escala 10000254417 as fls. 17 e 18 e Histórico da embarcação às fls.19.

A data/hora da desatracação supracitada estabeleceu o limite, para se contar o prazo de 18 horas antes da saída da embarcação, para que a agência de navegação prestasse as informações de sua responsabilidade sobre as cargas despachadas para exportação e carregadas no porto de Itaguaí, conforme prazo previsto nos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

A agência de navegação BRAZSHIPPING MARÍTIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.396:632/0002-93 (fls.22), também cadastrada como agente do armador (fls.23), vinculou o Manifesto (LCE-Longo Curso Exportação) nº 1310701614279 a escala 10000254417-ITAGUAf, intempestivamente, em 16/08/2010, às 10:28:12 hs. (fls.20)

A informação prestada gerou, pelo sistema Carga, bloqueio automático com o status de "VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO", de forma imediata, conforme extrato do histórico do bloqueio/desbloqueio as fls.21.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação prestada intempestivamente, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação (fls.34/44), a qual foi decidida pela 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do **Acórdão nº 12-097.978, de 25/04/2018** (fls.87/92), que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.106/125), após a síntese fática do caso posto, pugna pela reforma da decisão recorrida, sob as seguintes linhas de defesa: (i) prescrição intercorrente; (ii) nulidade do acórdão recorrido; (iii) ilegitimidade passiva; (iv) responsabilidade de terceiros, pelo atraso da informação prestada pelo embarcador; e, (v) denúncia espontânea.

Por fim, requer:

#### 8 – DOS PEDIDOS

Isto posto, requer, após a análise dos autos e dessas razões, seja conhecida e acolhida a prejudicial de prescrição intercorrente, determinando o arquivamento

do processo administrativo e, sucessivamente, seja o acórdão anulado, diante da ausência de requisitos legais.

Caso assim não entendam os eméritos julgadores, requer seja conhecido e provido o presente recurso, para, reformar a decisão de primeiro grau, declarando insubsistente o Auto de Infração, diante da ilegitimidade passiva da recorrente, da culpa exclusiva de terceiro e da ocorrência da denúncia espontânea.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

### ***I – Da admissibilidade:***

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 06/11/2019 (fl.103) e protocolou Recurso Voluntário em 18/11/2019 (fl.104) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### ***II – Da nulidade da decisão da DRJ:***

Pugna a recorrente pela nulidade do processo administrativo, em virtude da ausência dos requisitos mínimos para sua validade previstos nos art. 2 e 50 da Lei nº 9.784/99, visto que tanto no relatório, quanto no voto relatam fatos alheios a presente demanda, além de não enfrentar as razões de defesa postos em sua Impugnação.

Sem razão a recorrente.

De fato, o Acórdão recorrido contém alguns fundamentos que não foram invocados pela defesa, tais como arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade, tratados de forma genérica no voto. Porém, as questões trazidas em sua defesa foram devidamente enfrentadas, quais sejam: ilegitimidade passiva, culpa de terceiros e denúncia espontânea, bem como o mérito propriamente dito, não causando qualquer prejuízo a defesa.

Por fim, no que se refere à argumentação de a decisão ser um “modelo padrão”, entendo que tal proceder do órgão julgador de primeiro grau vai ao encontro dos anseios da

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Administração Tributária pela busca de celeridade na solução das contendas administrativas, em especial diante de litígios em que se observa a existência de recursos repetitivos.

No âmbito do CARF, inclusive, há a rotina de organizar lotes de processos temáticos e de recursos repetitivos, para sorteio em conjunto nessas situações, em que há multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, conforme art. 87, §1º, do Anexo II do RICARF/2023.

Em suma, resta claro que inexistente nulidade a ser sanada, e não estão configuradas as hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual são nulos somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não é o caso.

Portanto, afasto a nulidade pleiteada pela recorrente.

### **III – Da prescrição intercorrente:**

Como relatado, trata-se de aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto no 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, decorrente da obrigação acessória de prestar informação sobre os dados de embarque no SISCOMEX, no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 22 e 45 da IN RFB 800/2007, na qualidade de representante do transportador.

| <b>Sujeito Passivo</b>                                                                                        |            |                   |                     |                 |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------|---------------------|-----------------|----------------|
| CNPJ                                                                                                          |            |                   |                     |                 |                |
| 32.396.632/0002-93                                                                                            |            |                   |                     |                 |                |
| Razão Social                                                                                                  |            |                   |                     |                 |                |
| BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA                                                                                    |            |                   |                     |                 |                |
| Data de Referência                                                                                            | UFIR/Moeda | Multa Por Unidade | Total em UFIR/Moeda | Multa Dev. UFIR | Multa Dev. R\$ |
|                                                                                                               |            | Quantidade        | UFIR                |                 |                |
| 16/08/2010                                                                                                    | R\$        | 5.000,00          |                     |                 | 5.000,00       |
| Total de Multa Devida em R\$                                                                                  |            |                   |                     |                 | 5.000,00       |
| <b>Enquadramento Legal</b>                                                                                    |            |                   |                     |                 |                |
| Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03. |            |                   |                     |                 |                |

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos.

Do voto do Sr. Ministro Relator, foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, relativo ao tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na hipótese dos autos, a ciência pessoal da presente autuação se deu por intermédio do Aviso de Recebimento, através do seu representante legal, na data de 28/09/2010, sua Impugnação foi interposta em **27/10/2010** e foi julgada na data de **25/04/2018**. Ainda, a recorrente apresentou Recurso Voluntário na data de **18/11/2019**, sendo que sua apreciação se dará na próxima sessão agendada no **período de 01 a 04 de julho de 2025**, conforme extrato do processo de fl. 142:

**INFORMAÇÕES DO INTERESSADO**

**CNPJ:** 32.396.632/0002-93 **Situação:** ATIVA REGULAR  
**Nome:** LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA  
**Endereço:** R MEXICO, 00031 - APT 703 - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-144

**QUESTIONAMENTOS**

| Questionamento                   | Data de entrada | Data de apreciação                 | Data de admissibilidade | Data de ciência (contribuinte) | Data de ciência (procurador) |
|----------------------------------|-----------------|------------------------------------|-------------------------|--------------------------------|------------------------------|
| Impugnação                       | 27/10/2010      | 25/04/2018                         |                         | 06/11/2019                     |                              |
| Detalhes do Questionamento       |                 |                                    |                         |                                |                              |
| Número do acórdão: 12-097.978    |                 | Órgão julgador: DRJ RIO DE JANEIRO |                         |                                |                              |
| Resultado: LANÇAMENTO PROCEDENTE |                 |                                    |                         |                                |                              |
|                                  |                 |                                    |                         |                                |                              |
| Questionamento                   | Data de entrada | Data de apreciação                 | Data de admissibilidade | Data de ciência (contribuinte) | Data de ciência (procurador) |
| Recurso Voluntário               | 18/11/2019      |                                    |                         |                                |                              |

**AUTO DE INFRAÇÃO - MULDI**

**Data de lavratura:** 14/09/2010 **Data de ciência:** 28/09/2010 **Tipo de ciência:** PESSOAL  
**Número do RPF / MPF:** 0717800/2010/00095

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, tanto em relação ao transcurso de tempo em relação ao protocolo da Impugnação e sua decisão por parte da DRJ, quanto da análise do presente Recurso Voluntário, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento da apreciação do presente Recurso Voluntário no CARF, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green**

RESOLUÇÃO 3003-000.425 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11684.000787/2010-64

DOCUMENTO VALIDADO